

COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO DO PCCTAE

(Instituída pela Portaria/MEC nº 655, de 1º de março de 2005)

Resolução/CNS nº 001 , de 03 de Agosto de 2006

A Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, instituída nos termos do art.22 da Lei nº 11.091 de 12 de Janeiro de 2005, considerando:

1. o iminente encerramento do prazo de recursos da 2ª etapa do enquadramento conforme § 2º do art. 4º do Decreto n.º 5.824, de 29 de junho de 2006;
2. a dificuldade operacional encontrada pelas comissões de enquadramento de que trata o art. 19 da Lei n.º 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para execução das atribuições relacionadas pelo art. 20 da mesma Lei;
3. os entendimentos divergentes adotados pelas diferentes comissões de enquadramento no tocante à interpretação do art. 20 da Lei n.º 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e
4. os eventuais prejuízos causados aos servidores que não lograram, dentro do prazo previsto, efetuar a apresentação de certificados ou títulos para fins de análise pelas respectivas comissões de enquadramento;

RESOLVE,

Art. 1º Orientar as Comissões de Enquadramento a receberem, dentro do prazo de recurso, estabelecido pelo § 2º do Art. 6º do Decreto n.º 5.824, de 29 de junho de 2006, os títulos e certificados ainda não apresentados.

Parágrafo único. Serão considerados os certificados e títulos obtidos da data de ingresso do servidor até o dia 28 de fevereiro de 2005, desde que atendam o estabelecido na Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005, com as alterações previstas na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e aos seguintes requisitos:

I – tenham sido obtidos no período em que o servidor esteve em efetivo exercício no serviço público federal; e

II – discriminem o conteúdo programático e carga horária.

Art. 2º Esclarecer às Comissões de Enquadramento que a análise dos certificados e títulos deverá obedecer aos critérios fixados pelo Decreto n.º 5.824, de 2006, em especial os que concernem à:

I – correlação entre o conteúdo programático do curso e as atividades do cargo ou do ambiente de atuação do servidor;

II – carga horária mínima prevista para o enquadramento no nível de capacitação; e

III – os títulos de educação formal, que excedam o requisito para ingresso no cargo, inclusive aqueles obtidos anteriormente ao seu ingresso no Serviço Público Federal, previsto no Anexo I ao Decreto n.º 5.824, de 2006.

Art. 3º Orientar às Comissões de Enquadramento a enviarem ao Ministério da Educação o levantamento dos servidores, cujos certificados ou títulos atenderam aos requisitos mencionados no art. 2º e que, por conseguinte, estariam aptos à concessão da segunda etapa do enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Art. 4º Esclarecer às Comissões de Enquadramento, aos Órgãos de Gestão de Pessoas e aos servidores que manifestarem interesse na apresentação de seus certificados e títulos que a revisão da segunda etapa do enquadramento, de que trata esta Resolução, dependerá do atendimento conjunto dos seguintes condicionantes:

I – validação, pela Comissão Nacional de Supervisão, dos levantamentos realizados pelas Comissões de Enquadramento das diversas Instituições Federais de Ensino;

II – manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto aos aspectos jurídicos e orçamentários que envolvem a implementação da presente medida.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria do Socorro Mendes Gomes
Coordenadora Adjunta